



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002509-11.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDOMIRO CICINATO DO AMARAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. Vencido o E. 2º Juiz, Des. Airton Vieira, que deu provimento, sem declaração"**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0002509-11.2025.8.26.0071

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Agravado: **VALDOMIRO CICINATO DO AMARAL**

Primeira Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru - SP

Voto nº 49.182

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 12.338/24. RECURSO DESPROVIDO.

1. Indulto de pena concedido em favor do agravado.
2. Recurso ministerial: (i) ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto nº 12.338/24, (ii) crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo deve ser considerado hediondo para efeitos da concessão do benefício, mesmo que praticado em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/19, (iii) hediondez há de ser observada ao tempo da edição do Decreto que concede o indulto ou comutação, (iv) princípios da reserva legal e impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais gravosa não comportam observância na hipótese que trata de benefício pautado por excepcionalidade e discricionariedade do Presidente da República (v) afastamento do benefício da comutação.
3. Descabimento da tese.
4. Impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa.
5. Afronta ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Davi Márcio Prado Silva, que deferiu, na fração de 1/5 (um quinto), pedido de comutação de pena, formulado com base no Decreto nº 12.338/24, a favor de **Valdomiro Cicinato do Amaral**.

Em sua minuta, o Promotor de Justiça requer seja afastado o benefício de comutação de pena, sob o argumento de que

o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo que compõe sua execução penal deve ser considerado hediondo para efeitos da concessão do benefício, independentemente de ter sido praticado em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/19, pois a hediondez há de ser observada ao tempo da edição do Decreto que concede a comutação, na medida em que os princípios da reserva legal e impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa não comportam observância na hipótese que trata de benefício pautado por excepcionalidade e discricionariedade do Presidente da República.

Em contraminuta, o agravado Valdomiro requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 31, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Infere-se dos autos que o agravado, dentre outras, cumpre a pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em decorrência da prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, o qual passou a constar do rol de crimes hediondos, ou seja, do art. 1º da Lei nº 8.072/90, especificamente seu inciso II, alínea “a”, a partir da vigência da Lei nº 13.964/19, correspondente à data de 23 de janeiro de 2020.

Ocorre que referida infração penal foi cometida na data de 24 de outubro de 2018.

Decidiu o Juízo das Execuções Criminais,

nesse diapasão, que a consideração do crime em pauta como hediondo violaria o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais rigorosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, motivo pelo qual, para efeitos do quanto disposto no Decreto Presidencial nº 12.338/24, concedeu ao agravado, na fração de 1/5 (um quinto), a comutação de pena prevista em seu art. 13, não havendo que se falar tratar-se de crime impeditivo, nos termos do art. 1º, inciso I, ou na aplicação do art. 7º, parágrafo único, do mesmo Diploma Legal, segundo o qual *“Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”*.

Tal entendimento é de ser mantido, não comportando guarida o pleito ministerial, sob o argumento de que a referida infração penal deve ser considerada crime hediondo para efeitos da concessão do benefício, independentemente de ter sido praticada em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/19, pois a hediondez haveria de ser observada ao tempo da edição do Decreto que concede o indulto, na medida em que os princípios da reserva legal e impossibilidade de aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa não comportariam observância na hipótese que trata de benefício pautado por excepcionalidade e discricionariedade do Presidente da República.

Com efeito, em que pese a existência de jurisprudência em sentido contrário, a maioria dos julgados a respeito do tema se alinha com a interpretação mais benéfica ao reeducando, na medida em que a hipótese na qual a hediondez da infração penal fosse avaliada não ao tempo em que efetivamente cometeu o delito, mas àquele da publicação do Decreto Presidencial realmente constituiria aplicação de lei penal superveniente mais rigorosa, o que é constitucionalmente vedado, nos termos do já citado inciso XL do art. 5º da Carta Magna Brasileira.

No sentido do texto, inclusive em alinhamento ao entendimento dos Tribunais Superiores e desta Terceira Câmara de Direito Criminal:

STF: *“HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DA PENA. ESPÉCIE DE INDULTO PARCIAL. CRIMES DE HOMICÍDIOS E DE ROUBOS QUALIFICADOS. PRÁTICA OCORRIDA ANTES DA*

VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90 E DA LEI Nº 8.930/94. INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, DE PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA, PELO FATO DE TRATAR-SE DE CRIME HEDIONDO, NÃO OBSTANTE COMETIDO EM MOMENTO (1987) QUE PRECEDEU A DEFINIÇÃO LEGAL, COMO HEDIONDO, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (LEI Nº 8.930/94). INAPLICABILIDADE DE LEI PENAL SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA (“LEX GRAVIOR”). VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XL). “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. Revelam-se passíveis de indulto (total ou parcial), não obstante a regra inscrita no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, os crimes cujo caráter hediondo lhes tenha sido atribuído por legislação superveniente ao momento em que consumados ou tentados. Precedentes. O sistema constitucional brasileiro impede a aplicação de leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência, sobre fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da “lex gravior”, de causas extintivas da punibilidade (ou, ainda, daquelas que autorizam a substituição da sanção por outra mais benéfica)” (HC nº 97700, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 05/04/2011, p. em 30/10/2014).

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto 11.846/2023. Reeducanda condenada pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima. Crimes cometidos, antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, que alterou a redação da Lei nº 8.072/90. Recurso provido, com determinação” (AEP nº 0001956-61.2024.8.26.0050, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, j. e p. em 07/02/2025).

TJSP: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INDULTO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 RECURSO MINISTERIAL: pleito de reforma de decisão que deferiu pedido de indulto aos delitos do art. 157, §2º, I, II e 157, §2, I c/c art. 70 “caput”, todos do Código Penal, praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 que os definiu como hediondos. Impossibilidade de retroação da lei mais gravosa. Não incidência dos artigos 1º, I; e 9º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Verificados os requisitos objetivos, deve ser mantida a decisão que defere o indulto. Inteligência dos artigos 3º, caput; c.c. 9º, caput, do Decreto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presidencial. **RECURSO DESPROVIDO**” (AEP nº 0024411-22.2024.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Marcia Monassi, j. e p. em 09/01/2025).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica